

Proc. n.º 271/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na redução do preço do contrato de empreitada de consumo celebrado para o valor de €1.648,45, correspondente ao preço da caldeira na sociedade Nicolau e Rosa acrescido de €400,00 referente ao preço das peças e instalação, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que celebrou com a Requerida um contrato de empreitada correspondente à instalação na sua habitação de uma caldeira e que esta lhe cobrou um preço global superior àquele que teria de pagar acaso tivesse adquirido o equipamento da loja da sociedade Nicolau e Rosa, pois que esta lhe faria um desconto de 30%, e tivesse somente contratado a instalação à Requerida, mais alegando que quando aceitou o orçamento da Requerida, para que esta procedesse à instalação e aquisição do equipamento o fez sujeita à referida condição.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação inicial, afirmando que a Reclamante aceitou o orçamento apresentado e os

serviços prestados, que ademais, alega, estão em conformidade com os preços praticados no mercado.

*

A audiência realizou-se com a presença da Reclamante e do legal representante da Reclamada, acompanhado de seu Ilustre Mandatário com procuração junta aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio – A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada na redução do preço do contrato de empreitada

2.2 Valor da Ação: €2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) A 15/01/22 Requerente e Requerida celebraram contrato pelo qual esta se obrigou a fornecer e instalar uma caldeira de condensação na habitação daquela sita ... Aveiro
- 2) A Requerida apresentou à Requerente, que aceitou, um orçamento no valor global de €2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco euros);
- 3) A 15/01/2022 a Requerida procedeu à instalação da caldeira fornecida na habitação da Requerente

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

- 4) O preço orçamentado pela Requerida está de acordo com os preços praticados para serviços idênticos pela Requerida noutros clientes

3.1.2. Dos Factos Não Provados

Não resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) A Requerente tem um desconto de 30% sobre os equipamentos adquiridos à sociedade Nicolau e Rosa
- 2) A Requerente só aceitou o orçamento apresentado pela Requerida com a condição de o preço da caldeira ser igual (ou seja com um desconto de 30%)

*

3.2. Motivação

A fixação da *matéria dada por não provada e provada* assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar a autoria dos carregamentos, o erro dos mesmos ou sequer a origem do montante, tal qual alegado pela Reclamante. Na realidade, a Reclamante não logrou untar aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer dos facto que a mesma a lega isto porque não só é omissa qualquer prova documental bem como, da prova produzida em audiência resultou que:

Em declarações de parte a /Requerente, Desempregada, geriatria, solteira, sendo a morada indicada a casa de morada de família onde reside com a filha (trabalha) com o neto, aos facto esclareceu que a sua caldeira começou a cair água, entretanto tentou arranjar quem lhe arranjasse a caldeira e não conseguiu, entretanto ligou à sua colega da loja e deu-lhe o telefone do senhor J, e este deslocou-se nesse dia a noite para ver a caldeira, foi a filha que atendeu e disse que o senhor tinha aconselhado a substituição, o que repetiu quando a Requerente o contactou. A requerente disse que lhe arranjará uma caldeira por preço especial, nesse dia ligou a colega, e a colega não pode dizer o preço. Nunca lhe foi dito o

preço da instalação, tudo fica €2250, a caldeira custa €1850 mais a instalação, a instalação fica mais ou menos 600€. Ora verdade é que estas declarações desacompanhadas de qualquer elemento probatório que permitissem a este Tribunal afirmar que seria efetuado um desconto de 30% ao valor do equipamento não permitem a este tribunal afirmar aquele facto como verificado. Ao invés, isso sim, resulta provado que a Requerente aceitou o orçamento apresentado pela Requerida não logrando trazendo aos autos qualquer elemento probatório que permitisse conhecer da verificação da existência da alegada condição contratual, pelo que, nos termos do disposto no artigo 342 do C.C. terá a mesma de se considerar não verificada.

Por seu turno, em sede de Declarações de parte do REQUERIDO, B, Empresário em nome individual de climatização Divorciado, afirmou que conhece a Requerente desta situação, e só prestou este serviço. Começou numa avaria numa caldeira de águas sanitária e aquecimento central o que lá estava era X e também foi instalada uma caldeira X, em Janeiro de 2022. A primeira visita ao local foi acompanhada pela filha da Requerente, acordaram a substituição pessoalmente na 2ª vez – dessa vez estava sozinha. Numa 3ª vez estava um senhor – foi comunicado o valor total €2250€ (chave na mão) valor da caldeira preço tabela €1450,00 mais IVA, sem desconto, depois foi feito um valor. Acerca da caldeira disse que tinha uma amiga que lhe fazia um desconto mas que não conseguia falar com ela. Mais esclareceu que instala os equipamentos que vende, e se a Requerente lhe estipulasse um valor não aceitava o trabalho. A caldeira foi aplicada num sábado, e mais não disse.

Por seu turno, a Testemunha da Requerente, AN, Artista plástico, Casado, Amigo da Requerente, disse que viu o requerente no dia que se deslocou à habitação da Requerente, identificou a caldeira, foi na primeira visita com a colega Angela, foi apresentado o orçamento no valor de €2250, caldeira já com a instalação, o melhor dia para ela seria sábado e ficou acordado fazer a instalação, e nada mais foi dito.

O Tribunal teve ainda em consideração a prova documental junta a fls. 4, 5-6, 15, 51-52, 55-58, 59-60 e 61 dos autos

3.3. DO DIREITO

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este

Tribunal conhecer de eventuais incumprimento defeituoso ou incumprimento por banda das Requerida, ao invés, e a Requerida logrou fazer prova, conforme lhe incumbe do cumprimento das suas obrigações contratuais, resultando dos autos que a Requerida cumpriu com as suas obrigações contratuais, e ao invés resultando que a Requerente não cumpriu com o que havia acordado, ou seja com o pagamento do preço orçamentado e aprovado pela mesma.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão da Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 25/10/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)